

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENAL E A ADESÃO DOS ENCARCERADOS NO ESTADO DA BAHIA

THE IMPORTANCE OF EDUCATION IN THE PENAL SYSTEM AND THE MEMBERSHIP OF INCARCERATED PEOPLE IN THE STATE OF BAHIAN

Arthur Moura¹

Fábia Carvalho²:

Resumo

De acordo com o Relatório de Informações Penais, que apresenta dados estatísticos sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro publicado neste ano, entre janeiro e junho de 2023, existe um total de 929.073 mil presos em atividades educacionais. Diante desse quantitativo, no Estado da Bahia apenas 8.496 mil estudam, sendo que 3.532 mil são do sexo masculino e 215 do sexo feminino, estando ambos os gêneros inseridos na educação formal, em uma população prisional baiana de 12.404 indivíduos. Diante dessa problemática, nota-se a existência de uma defasagem educacional, que está atrelada a uma série de motivos, em que pese expressamente a adesão do preso. Para isso, o objetivo geral deste artigo é descrever a importância da inserção de Políticas Públicas Educacionais dentro do Sistema Prisional, como um instrumento destinado a melhoria da adesão educacional no estado da Bahia. Tendo em vista isso, a relevância do estudo se pauta na positivação do direito à educação para esse grupo vulnerabilizado, e ainda a necessidade de ressocialização através da educação nos presídios. Como metodologia de pesquisa, utiliza-se a revisão bibliográfica, sobre livros, teses, dissertações e artigos. Ao final, serão apresentados programas existentes na Bahia capazes de fomentar e incentivar a adesão educacional.

Palavras-chave: Adesão educacional; Educação; políticas públicas educacionais; Ressocialização.

Abstract

According to the Penal Information Report, which presents statistical data on the Brazilian Penitentiary System published this year, between January and June 2023, there are a total of 929,073 thousand prisoners in educational activities. Given this number, in the State of Bahia only 8,496 thousand study, of which 3,532 thousand are male and 215 female, with both genders enrolled in formal education, in a Bahian prison population of 12,404 individuals. Faced with this problem, it is noted that there is an educational gap, which is linked to a series of reasons, expressly despite the prisoner's adherence. To this end, the general objective of this article is to describe the importance of inserting Public Educational Policies within the Prison System, as an instrument aimed at improving educational adherence in the state of Bahia. In view of

1

2

this, the relevance of the study is based on the positive right to education for this vulnerable group, and also the need for resocialization through education in prisons. As a research methodology, a bibliographic review is used, covering books, theses, dissertations and articles. At the end, existing programs in Bahia capable of promoting and encouraging educational adherence will be presented.

Keywords: Educational adherence; Education; Educational public policies; Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, se debruça em seu artigo 205, acerca do direito à educação, sendo ele inerente a todos e dever do Estado quanto a sua promoção. Para isso, na seara de jovens e adultos, essa educação vai muito mais além, já que traz a positivação quanto a qualificação profissional, e o impulsionamento, para que esses indivíduos estejam aptos ao mercado de trabalho.

Diante disso, quando a temática de educação é discutida no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro, nota-se que ela não é apenas um direito de todos, e dever do Estado quanto a sua promoção. Mas, uma alternativa que colabora para a ressocialização de presos, o que permitirá após a sua soltura, oportunidades de voltar a se reintegrar na sociedade, mesmo diante de estigmas sociais.

Nessa linha, fala-se também na necessidade de Políticas Públicas Educacionais e sua positivação nos estados brasileiros. Logo, nesse artigo o locus está voltado para o estado da Bahia, em que pese a discrepância nítida entre população carcerária e adesão educacional.

Conforme dados emitidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023), atualmente a população carcerária da Bahia é composta por 12.404 indivíduos, sendo 12.099 homens e 305 mulheres. No entanto, do total, apenas 8.496 mil estão cursando algum dos graus de ensino, tendo como principal motivo a falta de adesão a programas públicos e de Ensino de Jovens e Adultos (EJA). Logo, como pergunta de pesquisa pretende-se responder: quais os principais aspectos relacionados à falta de adesão educacional por indivíduos encarcerados no Sistema Prisional do Estado da Bahia?

No entanto, de maneira geral, pretende-se descrever a importância da inserção de Políticas Públicas Educacionais dentro do Sistema Prisional, como um instrumento destinado a melhoria da adesão educacional no estado da Bahia, tendo ainda como objetivos específicos: descrever a atual situação da crise no Sistema Prisional

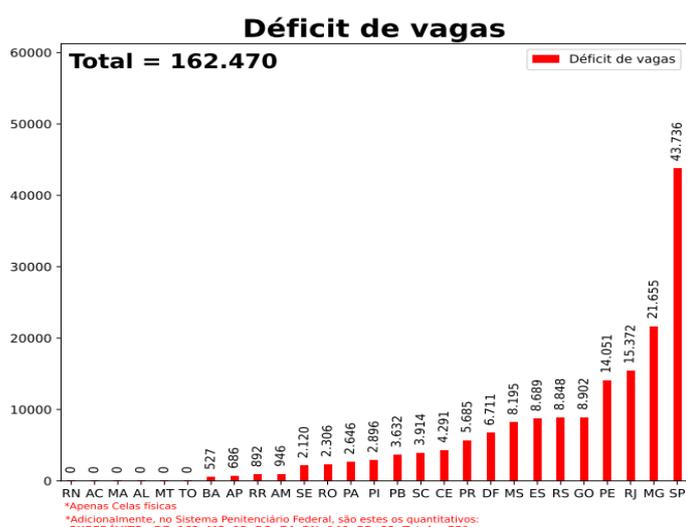
Brasileiro, ressaltando a necessidade da ressocialização por meio da educação; compreender por meio de dados estatísticos, o nível educacional presente no Sistema Prisional, pontuando as problemáticas quanto a falta de adesão dos presos; explicar o que se entende por Políticas Públicas Educacionais, identificando como elas se inserem no contexto prisional.

Por tudo que foi exposto, o método de pesquisa se refere ao dedutivo, com enfoque em uma abordagem qualitativa, que se valerá ainda do levantamento de dados bibliográficos como técnica de estudo. Ainda assim, ao longo do artigo será realizada a revisão bibliográfica com base em dados provenientes de literatura, em que pese publicações de artigos, anais, dissertações e outros documentos relacionados ao objeto de estudo.

2 SISTEMA EM CRISE E A NECESSIDADE DE RESSOCIALIZAR

A superlotação no sistema prisional brasileiro é um dos maiores desafios enfrentados pelas autoridades e instituições responsáveis pela justiça no país. Este problema tem um impacto negativo não só na eficácia do sistema prisional, mas também na dignidade dos reclusos e na sua segurança dentro e fora das prisões:

Figura 1 - Dados de superlotação em 2023



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023, p. 19).

De acordo com o apresentado na Figura 1, o déficit de vagas no ano de 2023 chegou a um quantitativo de 162.470 mil. Isso porque, a atual população carcerária é

de 644.305 mil homens e mulheres em restrição de liberdade, frente a uma capacidade de 481.835 mil vagas em todo o Sistema Prisional Brasileiro, com base na distribuição apresentada a seguir:

Figura 2 - População carcerária com divisão estadual

UF	População Prisional	UF	População Prisional	UF	População Prisional
AC	3.344	MA	11.650	RJ	47.619
AL	4.563	MG	66.241	RN	7.290
AM	5.166	MS	17.454	RO	9.026
AP	2.234	MT	11.573	RR	3.094
BA	12.404	PA	16.115	RS	34.199
CE	21.283	PB	11.329	SC	24.534
DF	15.363	PE	28.670	SE	5.997
ES	22.702	PI	5.954	SP	195.787
GO	21.038	PR	36.164	TO	3.512

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023, p. 14).

Segundo Monteiro e Cardoso (2020), a população carcerária do Brasil aumentou significativamente ao longo dos anos, levando a uma grave sobrecarga das unidades prisionais. A superlotação ocorre quando o número de reclusos excede a capacidade planejada de uma instalação, resultando em condições insalubres, falta de espaço adequado e, em muitos casos, violações dos direitos humanos.

Desse modo, vários fatores contribuem para a superlotação do sistema prisional brasileiro. O encarceramento de grupos vulneráveis da sociedade, a aplicação excessiva de penas privativas de liberdade em detrimento de alternativas criminais e o subinvestimento em políticas de prevenção do crime.

Segundo Sanches (2013), as consequências desta situação são diversas. A superlotação prejudica a capacidade do Estado de proporcionar condições minimamente dignas aos detidos, aumentando o risco de violência, doenças e rebelião. Além disso, dificulta a implementação eficaz de programas de ressocialização, resultando em elevadas taxas de reincidência.

Logo, encontrar soluções para a superlotação envolve uma ampla abordagem multidisciplinar. É necessário investir em políticas destinadas a reduzir o número de pessoas que entram no sistema prisional, apoiando alternativas à prisão, tais como sentenças com direitos restritos, monitorização eletrônica e programas de reabilitação. A flexibilidade no processo judicial, a melhoria das condições dignas nas prisões e a prossecução de parcerias público-privadas são também aspectos importantes a considerar.

Portanto, a superlotação é um desafio que requer esforços conjuntos de diferentes setores do governo, de organizações da sociedade civil e da sociedade em geral (SANCHES, 2013). O debate e o reconhecimento da necessidade de reforma estrutural do sistema prisional são passos fundamentais para a construção de um modelo mais justo, mais humano e mais eficiente.

No entanto, antes de adentrar no cerne da questão quanto a importância da educação no sistema prisional, bem como dos direitos básicos de homens e mulheres em cárcere, cabe tratar sobre o retrospecto histórico inerente às prisões e evolução da pena.

2.1 História e evolução da pena

As origens das prisões e a evolução das penas têm uma trajetória fascinante ao longo da história. As formas de punição e de controle social sofreram transformações significativas ao longo dos séculos, refletindo os valores, crenças e objetivos de diferentes sociedades.

Segundo Gonçalves (2014, p. 63) “A historicidade do tema prisão vai além de uma linha progressiva, quando se observam os acontecimentos desde a Idade Antiga até a Moderna”.

Desse modo, nos tempos antigos, a punição frequentemente envolvia castigos corporais, como tortura e mutilação, e era realizada em público. A ideia de encarcerar indivíduos como forma específica de punição não era tão comum como é hoje. As penalidades costumam ser severas e destinadas a impedir o mau comportamento (FADEL, 2012).

O conceito de punição evoluiu ao longo do tempo. Na época medieval, as prisões eram frequentemente utilizadas como locais de detenção temporária antes de julgamentos ou execuções (FADEL, 2012). No entanto, estas instalações não se destinam a ser centros de reabilitação, mas sim locais de espera pela aplicação de penas mais extremas.

Belém (2008), explica que os séculos XVIII e XIX, especialmente durante o Iluminismo, assistiram à transformação das prisões em formas mais modernas, como locais de correção e reabilitação. Logo, pensadores como Cesare Beccaria defende penas mais proporcionais e humanas centradas na ideia de reeducação, eis que os

sistemas prisionais que se concentram na reabilitação individual estão começando a ganhar força.

Nesse escopo, cabe apontar acerca da Teoria da Reabilitação que foi desafiada no século XX, particularmente com o surgimento de abordagens mais punitivas, como políticas de “lei e ordem” (MACHADO, 2009, p. 14). Muitos países aumentaram as penas de prisão e construíram instituições prisionais mais fortes.

Atualmente, Azevedo (2016), explica que os métodos de punição e encarceramento continuam sendo objeto de debate. Questões relacionadas com a superlotação, as condições prisionais, a justiça criminal e a eficácia do sistema penal estiveram no centro da discussão. Encontrar um equilíbrio entre responsabilização, reabilitação e respeito pelos direitos humanos continua a ser um desafio constante no desenvolvimento da prática penal.

Diante disso, a emergência das prisões como instituições específicas para a detenção de indivíduos está intrinsecamente ligada à evolução das formas de punição ao longo da história. Nas sociedades antigas, a punição muitas vezes assumia a forma de tortura pública, mutilação ou execução como um espetáculo para dissuadir o mau comportamento percebido (AZEVEDO, 2016).

Com o tempo, os métodos de punição começaram a mudar, principalmente na Idade Média. Durante este período surgiram locais de detenção temporária, como castelos ou celas urbanas, onde os arguidos aguardavam julgamento ou execução. No entanto, estas instalações não são concebidas como centros de reabilitação, mas como espaços de transição antes de serem condenados a penas mais duras (RODRIGUES, 2015).

O verdadeiro surgimento das prisões tal como as entendemos hoje ocorreu durante o Iluminismo nos séculos XVIII e XIX (RODRIGUES, 2015). As ideias iluministas, marcadas pela razão, pela humanidade e pela busca de soluções mais justas, influenciaram a reformulação da prática penal (CALDEIRA, 2009).

A Revolução Francesa de 1789 desempenhou um papel crucial neste processo. A Bastilha, símbolo da opressão monárquica, foi ocupada por revolucionários, e a ideia da prisão como espaço de reforma e transformação começou a se consolidar. Em 1791, foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, enfatizando a necessidade de mais humanitarismo na justiça criminal (CALDEIRA, 2009).

As prisões modernas surgiram gradualmente no século XIX como locais de cumprimento de penas (CALDEIRA, 2009). Contudo, deve ser enfatizado que ao longo da história as prisões evoluíram para acomodar diferentes conceitos de justiça, punição e reabilitação.

Diante disso, nota-se que atualmente, a eficácia e a humanidade do sistema prisional continuam a ser um tema de intenso debate e reflexão, refletindo a complexidade das questões relacionadas com a justiça criminal, como no caso da superlotação que assola os presídios no Brasil.

2.2 Cárcere atual e superlotação

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios que impactam diretamente na sua eficácia e capacidade de facilitar a ressocialização dos presos. A superlotação, as condições instáveis, a falta de investimento em programas de restauração e a perpetuação de edifícios antigos criam uma situação complexa e desafiadora.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e provavelmente, até mais violentas em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p. 89).

Diante do pensamento de Mirabete, vê-se que o atual sistema prisional do Brasil, passa por uma intensa crise, recolhendo-se a problemas como falta de estrutura, alimentação e higiene adequadas, falta de investimento em segurança - que facilita fugas de detentos – entre outros direitos básicos que não são concedidos a esses indivíduos.

Com base no relatório Sistema Prisional em Números do Conselho Nacional do Ministério Público (2022), ao todo o Brasil possui 1.300 estabelecimentos penais entre cadeias públicas, casas de albergado, penitenciárias, colônias agrícolas, hospitais de custódia, entre outros. Nesse parâmetro, atualmente o sistema possui a capacidade de 472.453 vagas, enquanto a ocupação nesse na é de 637.597 indivíduos, o que representa uma taxa de superlotação em 134,95%.

Diante desses desafios com base nos dados apontados, a política penitenciária deve ser repensada para priorizar a humanização do sistema, a promoção de

oportunidades educacionais e de carreira dentro das prisões e a criação de condições propícias à ressocialização. Investir em medidas destinadas à reintegração não só ajuda a reduzir a criminalidade, mas também contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva.

2.3 O preso e seus direitos básicos

Os critérios legais de tratamento do preso são fundamentais para assegurar a dignidade, integridade e respeito aos direitos humanos daqueles que estão sob custódia do Estado. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece normas específicas para garantir que o tratamento dispensado aos detentos seja condizente com princípios fundamentais da justiça e da humanidade (ESTRELLA et al., 2021).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Além disso, estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Esses princípios são reforçados por legislações específicas, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que define as condições em que a pena deve ser cumprida.

Desse modo, a Lei de Execução Penal prevê que as condições de detenção devem respeitar a dignidade do preso (art. 40 ao 43), garantindo a integridade física e moral. Isso inclui questões como alimentação adequada, acesso à saúde, higiene pessoal e condições estruturais minimamente dignas nas unidades prisionais³.

Malvasi, Dantas e Manzalli (2022), explicam que o Estado tem o dever de zelar pela segurança dos detentos, protegendo-os de situações de violência e garantindo que sua vida seja preservada. Medidas de segurança devem ser aplicadas de maneira proporcional, evitando excessos.

³ Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; **VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena**; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Logo, o princípio da igualdade implica que todos os presos devem receber tratamento sem discriminação, independentemente de raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra condição.

Os detentos têm o direito de acesso à educação, trabalho, assistência jurídica, religiosa e à saúde, de acordo com as condições estabelecidas pela legislação. A ressocialização é um objetivo do sistema penal, e o acesso a atividades que contribuam para o desenvolvimento pessoal é parte desse processo (PRADO; SILVA, 2016).

Os presos têm direito ao respeito à sua privacidade, inclusive nas visitas familiares. A comunicação com familiares e advogados deve ser assegurada, respeitando as limitações necessárias para a segurança das unidades prisionais (FERNANDES; RIGHETO, 2013).

A efetiva aplicação desses critérios legais é um desafio contínuo para o sistema prisional brasileiro. A sociedade civil, instituições de direitos humanos e demais atores envolvidos no sistema de justiça desempenham um papel importante na fiscalização e na promoção de políticas que garantam um tratamento digno aos detentos, contribuindo para a construção de um sistema mais justo e respeitoso (FERNANDES; RIGHETO, 2013).

3 A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A educação no sistema prisional brasileiro é um tema de extrema relevância, refletindo não apenas a situação dos detentos, mas também o papel da sociedade na ressocialização e reinserção desses indivíduos:

A escola seja para crianças, jovens ou adultos, inclusive em ambientes de privação de liberdade, deve ser concebida como um espaço de encontro e socialização ao mundo livre em que o saber é apenas um dos elementos para a sua constituição (JULIÃO, 2016, p. 38).

Atualmente, o cenário enfrenta desafios significativos, conforme os dados apresentados no Relatório de Informações Penais, que traz uma série de informações estatísticas sobre o atual sistema penitenciário.

Segundo estudo realizado por Jesus (2023), a falta de acesso à educação no sistema prisional perpetua um ciclo de criminalidade, prejudicando a oportunidade de reinserção na sociedade. Desse modo, a educação, ao contrário do que muitos

imaginam, é uma ferramenta poderosa para a transformação, eis que proporcionar programas educacionais eficazes nas prisões não apenas amplia as perspectivas de emprego pós-liberdade, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal, estimulando a reflexão e o autoconhecimento.

A educação é um direito social assegurado pela Constituição Federal. O indivíduo sentenciado que ingressa no sistema prisional é privado de sua liberdade, porém, continua detentor dos demais direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, a educação prisional possui um papel importante na retomada do convívio em sociedade desses indivíduos, melhorando sua perspectiva para o futuro e possibilitando romper um ciclo de exclusão e reincidência ao crime (NOVO, 2021, p. 6).

No entanto, obstáculos como a superlotação, a falta de recursos e a ausência de políticas públicas eficazes têm prejudicado a implementação de programas educacionais consistentes no sistema prisional. Investir em educação para os detentos não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma medida pragmática para redução da reincidência (NOVO, 2021).

Partindo desses pressupostos, nessa seção serão detalhados de que maneira problemas relacionados a posituação da educação são notados na atual conjuntura, e quais os parâmetros legais podem ser utilizados como um instrumento de reforço, para que se tenha programas mais amplos e justos para os apenados.

3.1 Breve histórico da educação nas prisões

O contexto histórico da educação prisional no Brasil é marcado por transformações e desafios que refletem as diferentes abordagens adotadas ao longo do tempo. Historicamente, o sistema prisional brasileiro enfrentou dificuldades em oferecer uma educação significativa aos detentos.

Para Ribeiro (2003), durante boa parte do século XX, a visão predominante era mais voltada para a punição do que para a ressocialização. As prisões eram, muitas vezes, consideradas apenas locais de castigo, e os programas educacionais eram escassos. Essa abordagem contribuiu para a perpetuação do ciclo de criminalidade, uma vez que a falta de educação agravava as perspectivas de reinserção social.

Em Onofre (2012), percebe-se que na virada do século, houve uma mudança gradual de paradigma, com a compreensão crescente de que a educação desempenha um papel crucial na redução da reincidência. Entretanto, apesar dessa mudança de perspectiva, o sistema prisional ainda enfrenta desafios significativos na implementação efetiva de programas educacionais.

Segundo Bitencourt (2017), um outro problema relacionado à falta de investimentos e recursos adequados ao longo dos anos continuou a ser um obstáculo. A superlotação, as condições precárias e a escassez de profissionais qualificados prejudicaram a oferta de uma educação de qualidade no ambiente prisional.

Diante disso, no contexto atual, há um reconhecimento crescente da importância da educação como ferramenta de transformação. No entanto, o sistema prisional ainda lida com a resistência social, desafios financeiros e a necessidade de uma abordagem mais abrangente para garantir que os detentos tenham acesso a oportunidades educacionais significativas.

A falta de garantia do direito à educação para os detentos está diretamente relacionada à falta de investimentos em políticas públicas voltadas para a ressocialização dos detentos. Em muitos casos, o foco das autoridades judiciais está na punição e no controle dos detentos, em detrimento de ações que possam contribuir para a sua reintegração à sociedade (NOVO, 2021, p. 01).

Para enfrentar esses desafios históricos, é fundamental adotar políticas públicas que promovam investimentos consistentes na educação prisional, capacitem profissionais, incentivem parcerias com instituições educacionais externas e busquem uma abordagem mais holística na ressocialização dos detentos.

Nessa linha, nos próximos tópicos serão apresentadas as normas e documentos legais, que resguardam o direito à educação dentro do sistema prisional, bem como demonstrado as expectativas para projetos mais ampliados na atual conjuntura.

3.2 Direito nacional à educação no sistema prisional

Inicialmente, cabe apontar que a educação está relacionada como um direito de todos, que deve ser promovida pelo Estado e pela família, como descrito no art. 205, da Constituição Federal de 1998. Desse modo, por ser um direito constitucionalizado, que faz parte do rol de direitos fundamentais, a sua ampliação foi incentivada e ampliada para outras normas complementares.

Partindo desse quesito, cabe tratar a seguir de forma detalhada a respeito de cada norma que trata de alguma forma em seu texto, sobre o direito à educação de pessoas encarceradas.

i. Lei de Execução Penal (LEP)

A Lei de Execução Penal (LEP) no contexto da educação de presos desempenha um papel crucial na busca pela ressocialização e reintegração desses indivíduos na sociedade. A estrutura da LEP estabelece diretrizes específicas para a implementação de programas educacionais no sistema prisional brasileiro, conforme tratado nos artigos 10 e 11⁴.

Historicamente, a LEP evoluiu para reconhecer a importância da educação como um instrumento fundamental para a reinserção social. A lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de ensino fundamental e médio nas prisões, além de permitir a participação em atividades educacionais como um critério para progressão de regime.

Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de reinar a pena privativa de liberdade pelo estado (MARCÃO, 2015, p. 221).

Quanto à estrutura da LEP, pode-se dizer que ela também abrange a formação profissionalizante, visando capacitar os detentos para o mercado de trabalho. A lei prevê a colaboração entre órgãos públicos e entidades privadas na implementação de programas educacionais, incentivando parcerias que ampliem as oportunidades de aprendizado.

Ainda assim, a norma destaca a importância da criação de espaços apropriados para a educação dentro das prisões, garantindo que as salas de aula e os recursos necessários estejam disponíveis (JULIÃO, 2010). Além disso, a legislação estabelece mecanismos para avaliação e certificação dos estudos realizados no ambiente prisional.

Dito isso, apesar dos problemas enfrentados quanto a implementação de ações educacionais nos presídios, cabe tratar que para fortalecer a interseção entre a Lei de Execução Penal e a educação de presos, é necessário um comprometimento contínuo com a implementação eficaz das diretrizes, investimentos em infraestrutura, entre outros recursos que podem ser protagonizados por programas governamentais.

⁴ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

ii. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Ensino de Jovens e Adultos (EJA)

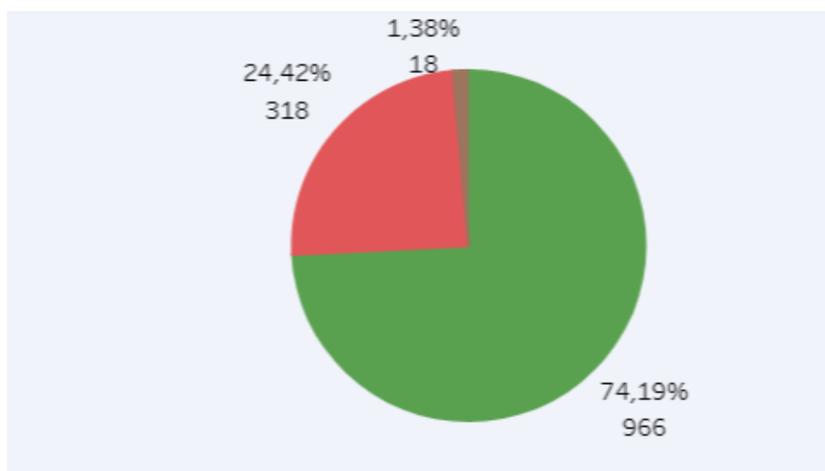
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é a legislação que estabelece as normas para a educação no Brasil. No contexto da educação de jovens e adultos (EJA), a LDB reconhece a importância de oferecer oportunidades educacionais a pessoas que não tiveram acesso ou concluíram a educação básica na idade apropriada:

A EJA é uma modalidade da Educação Básica, regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, que garante, no Art. 37, que se trata de uma educação para pessoas que não tiveram as oportunidades educacionais garantidas em idade adequada, por conta de determinantes sociais, econômicos e políticos, como é o caso da pessoa presa que se encontra custodiada pelo Estado. Portanto, é dever do Estado garantir a educação para essas pessoas, a fim de que elas tenham garantido a reintegração social ao término do cumprimento da pena (PEREIRA, 2018, p. 04).

A EJA é vista como uma modalidade de ensino que visa suprir lacunas educacionais, promovendo a inclusão e o desenvolvimento contínuo. A legislação destaca a flexibilidade curricular, considerando a diversidade de experiências e conhecimentos dos alunos adultos, buscando adequar o processo educativo às suas necessidades específicas.

Com base nos dados do último relatório do Sistema Prisional em Números, foi analisado a existência de assistência educacional nos estabelecimentos prisionais brasileiros, sendo identificado os seguintes dados:

Figura 3 - Assistência educacional nos presídios



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2022).

Conforme os dados apresentados, cabe explicar que a representação aponta que 966 (percentual de 74, 19%) estabelecimentos possuem assistência educacional; 318 (percentual de 24,42%) não possuem; e, 18 (percentual de 1,38%) apresentaram dados insuficientes. Ainda assim, a região que mais gera a positividade da educação em seus estabelecimentos é a Centro-oeste, enquanto a região Sudeste tem a menor expansão (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO).

Além disso, a LDB reforça a valorização da educação ao longo da vida, reconhecendo que o aprendizado não é restrito a determinadas faixas etárias. A efetiva implementação dessas diretrizes requer esforços conjuntos de instituições educacionais, governos e sociedade, visando proporcionar uma educação de qualidade e inclusiva para jovens e adultos no Brasil (PORTUGUES, 2009).

(...) a Educação de Jovens e Adultos (EJA) reconhece e se apropria positivamente da diversidade de percursos no processo de ensino e aprendizagem das pessoas jovens e adultas, impondo aos educadores da modalidade o desafio do atendimento às necessidades básicas de aprendizagem de um público caracterizado pela riqueza da diferença (GONÇALVES, 2010, p. 39).

Em síntese, o programa representa uma abordagem essencial para oferecer oportunidades educacionais a indivíduos que, por diversos motivos, não tiveram acesso à educação formal na idade apropriada, tendo em vista que a sua estrutura da EJA evoluiu ao longo do tempo, adaptando-se para atender às necessidades específicas desse público.

iii. Plano Nacional de Educação (PNE)

O Plano Nacional de Educação (PNE) é uma ferramenta fundamental para orientar as políticas educacionais no Brasil. Sua história reflete a busca por metas e diretrizes que visam melhorar a qualidade e a equidade da educação no país.

O primeiro PNE foi instituído em 1962, marcando o início de uma trajetória de planejamento educacional no Brasil. Desde então, vários planos foram elaborados, cada um com suas metas e estratégias específicas para o desenvolvimento do setor educacional (SAVIANI, 2010).

Ainda de acordo com Saviani (2010), a implementação do PNE 2001-2010, que estabelecia metas ambiciosas, incluindo a universalização do ensino fundamental e a

melhoria na qualidade da educação. No entanto, Kuenzer (2010), explicou que alguns desafios persistiram, como a desigualdade regional e a necessidade de maior investimento.

O PNE 2014-2024 foi um marco significativo, estabelecendo metas para a educação brasileira até 2024. Entre as metas estão a universalização da educação infantil, a elevação do investimento em educação e a promoção de um sistema educacional mais inclusivo (AMARAL, 2016).

A implementação efetiva do PNE enfrenta desafios, incluindo a falta de recursos, questões políticas e a necessidade de uma coordenação eficiente entre os diferentes níveis de governo. Diante disso, quando seu viés é observado na perspectiva do sistema prisional, cabe utilizar estratégias que construam uma educação eficiente para esses indivíduos.

3.3 Direito internacional à educação no sistema prisional

No âmbito internacional, assim como no Brasil, o direito à educação no sistema prisional parte da noção de Direitos Humanos. Isso porque, a sua base está descrita prioritariamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

O direito à educação é reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos como direito de todos ao “desenvolvimento pleno da personalidade humana” e para fortalecer o “respeito aos direitos e liberdades fundamentais”. A conquista deste direito depende do acesso generalizado à educação básica, mas o direito à educação não se esgota com o acesso, a permanência e a conclusão desse nível de ensino: ele pressupõe as condições para continuar o estudo em outros níveis (GONÇALVES, 2010, p. 41).

Nessa linha, para além da DUDH cabe citar alguns documentos internacionais que também discutem a respeito da educação para indivíduos em cárcere, como detalhado nos exemplos a seguir.

i. Regras de Mandela

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU, conhecidas como Regras de Mandela, e o reconhecimento do direito à educação para os detentos são pilares essenciais para garantir condições humanas e oportunidades de

desenvolvimento nos sistemas prisionais ao redor do mundo (BASTOS; REBOUÇAS, 2018).

As Regras de Mandela estabelecem padrões internacionais para o tratamento de prisioneiros, visando salvaguardar seus direitos fundamentais. No contexto da educação, essas regras ressaltam a importância de oferecer oportunidades de aprendizado significativas, destacando que a educação deve ser um direito acessível a todos os prisioneiros, sem discriminação, como apresentado na Regra 4:

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 11).

O direito à educação no ambiente prisional, conforme preconizado pelas Regras de Mandela, vai além do ensino formal. Busca-se proporcionar programas educacionais variados, incluindo alfabetização, educação básica, treinamento profissionalizante e educação superior, sempre considerando as necessidades individuais e níveis de escolaridade dos detentos (regras 104 e 105) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

As regras enfatizam a necessidade de respeitar a dignidade humana dos prisioneiros, garantindo condições que favoreçam o desenvolvimento de suas capacidades intelectuais e habilidades (BASTOS; REBOUÇAS, 2018). A individualização do tratamento educacional, adaptando-o às necessidades específicas de cada detento, é um princípio central.

Além disso, as Regras de Mandela destacam a importância da cooperação entre as autoridades prisionais, organizações educacionais e a sociedade civil para promover efetivamente a educação no sistema prisional.

ii. Declaração de Hamburgo

A Declaração de Hamburgo sobre a Educação de Pessoas Encarceradas é um documento significativo que reforça o compromisso global com o acesso à educação para aqueles que estão privados de liberdade. Elaborada durante a Conferência Mundial de Educação Prisional em Hamburgo, Alemanha, esta declaração destaca

princípios essenciais para garantir que a educação seja uma parte integral do tratamento e da reabilitação de pessoas encarceradas (IRELAND, 2009).

De acordo com Ireland (2009), a Declaração de Hamburgo enfatiza o direito à educação como um meio vital para a ressocialização e a reinserção social. Ela ressalta a importância de oferecer programas educacionais de qualidade, abrangendo desde a alfabetização básica até oportunidades de ensino superior, adaptando-se às necessidades e contextos individuais dos reclusos.

A educação de adultos engloba todo o processo de aprendizagem, formal ou não, em que pessoas consideradas adultas pela sociedade à qual pertencem desenvolvem suas habilidades, enriquecem seus conhecimentos e aperfeiçoam suas qualificações técnicas e profissionais, direcionando-as para a satisfação de suas necessidades e as de sua sociedade. A aprendizagem de adultos inclui a educação formal e continuada, a aprendizagem não formal e o espectro da aprendizagem informal e incidental disponível numa sociedade de aprendizagem multicultural em que abordagens teóricas e práticas são reconhecidas (UNESCO, 1997, p. 8).

Um dos aspectos destacados é a ênfase na continuidade da educação ao longo do período de detenção, reconhecendo que o aprendizado deve ser contínuo e progressivo. A declaração também enfatiza a importância de garantir a igualdade de oportunidades educacionais, promovendo a diversidade e respeitando os direitos humanos dos detentos (UNESCO, 1997).

Além disso, a Declaração de Hamburgo enfatiza a colaboração entre instituições prisionais, autoridades educacionais e organizações da sociedade civil. Essa abordagem cooperativa é essencial para superar desafios e implementar efetivamente políticas educacionais nos ambientes prisionais.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO SISTEMA PRISIONAL DA BAHIA

As políticas públicas educacionais referem-se ao conjunto de ações, estratégias e diretrizes implementadas pelo Estado para promover o desenvolvimento e aprimoramento do sistema educacional. Estas políticas visam atender às necessidades da sociedade, garantindo o acesso, a qualidade e a equidade na educação (JULIÃO, 2007).

Diante disso, o conceito envolve um conjunto articulado de medidas que buscam potencializar a educação como instrumento de transformação social e desenvolvimento humano.

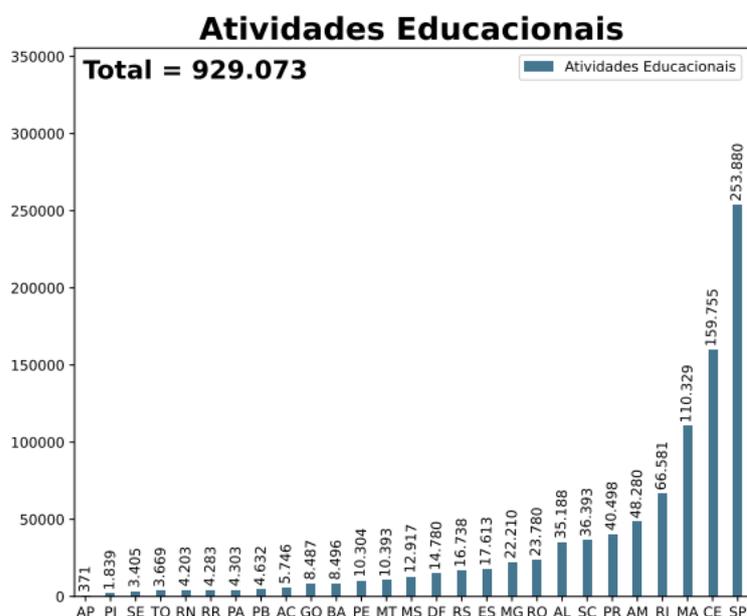
A estrutura do projeto educacional na prisão é um componente fundamental para o sucesso da ressocialização dos detentos. Ao longo do tempo, diversas abordagens foram exploradas para desenvolver programas educacionais eficazes dentro do ambiente prisional.

Costa (2014), explica que historicamente, a estrutura dos projetos educacionais nas prisões era muitas vezes fragmentada e carente de uma visão abrangente. As limitações de recursos, a falta de profissionais qualificados e as condições adversas do ambiente dificultavam a implementação consistente de programas educacionais.

No entanto, há uma tendência crescente para estruturar projetos educacionais de forma mais abrangente e integrada. Isso inclui parcerias com instituições educacionais externas, capacitação de professores especializados em lidar com os desafios específicos do ambiente prisional e a implementação de uma variedade de programas que atendam às diferentes necessidades educacionais dos detentos (COSTA, 2014).

Conforme os dados atuais do Relatório de Informações Penais de 2023, os dados relacionados com todos os estados abrangem cerca de 929.073 atividades educacionais, em que pese:

Figura 4 - Quantidade de atividades educacionais desenvolvidas



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023, p. 53).

De maneira geral, ainda existe uma precariedade quanto à assistência educacional. No entanto, as Diretrizes Nacionais para a Educação no Sistema Prisional são instrumentos fundamentais que buscam orientar e promover a educação como um direito essencial aos detentos, reconhecendo a importância de sua ressocialização e reintegração à sociedade, eis que são regidas pela Lei de Execução Penal (LEP) e pelo Plano Nacional de Educação (PNE), refletindo o compromisso do Estado em oferecer oportunidades educacionais no ambiente prisional.

Em síntese, cabe ressaltar que a educação no sistema prisional é, portanto, uma ferramenta crucial não apenas para o desenvolvimento individual, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e resiliente. Contudo, para que ela seja concedida da maneira adequada, cabe fazer uma análise dos dados atuais, com a finalidade de melhorar o plano existente.

4.1 Dados da educação prisional na Bahia

Conforme detalhado no início dessa pesquisa, se pretendia apresentar um enfoque voltado para a educação do sistema prisional da Bahia. Assim, como parâmetros utilizados foram colhidos dados apenas do mencionado estado, quanto a quantidade de atividades educacionais disponíveis, total de detentos que estão realizando algum tipo de curso (Educação Formal), diferenciando a última classe com base no gênero.

Embora a falta de acesso à educação no atual sistema prisional brasileiro seja um desafio significativo que impacta não apenas os detentos, mas também a sociedade como um todo, diversos problemas e dificuldades contribuem para essa realidade, limitando as oportunidades de aprendizado e prejudicando a ressocialização dos indivíduos.

De maneira resumida, na Bahia 8.496 atividades educacionais foram desenvolvidas entre os meses de janeiro a junho de 2023. Contudo, apenas 3.747 dos detentos e detentas aderiram ao ensino disponível, sendo 3.532 do sexo masculino e 215 do sexo feminino (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS, 2023).

Nessa linha, para superar esses desafios, quanto a adesão e a abertura de novas vagas, é necessário um esforço coordenado que envolva a implementação de

políticas públicas mais eficazes, investimentos consistentes em infraestrutura e capacitação de profissionais, bem como a promoção de uma mudança de mentalidade na sociedade em relação à importância da educação no contexto prisional.

4.2 Plano Estadual de Educação na Bahia no sistema prisional

O Plano Estadual de Educação na Bahia, no contexto do sistema prisional, representa uma iniciativa crucial para promover a ressocialização e a reintegração dos indivíduos privados de liberdade. Portanto, este plano busca enfrentar os desafios específicos enfrentados por esse público, reconhecendo a importância da educação como um instrumento fundamental para a transformação positiva.

Conforme o Governo do Estado da Bahia (2015), participam do projeto a Secretaria de Administração Penitenciária, Secretaria de Educação do Estado da Bahia e o Departamento de Polícia Penal da Bahia. Assim, no documento, é possível observar que a sua divisão se dar com base em uma categorização de eixos, sendo eles: gestão, financiamento, educação formal, educação não formal e qualificação profissional, formação e capacitação de profissionais, atendimento a diversidade e a inclusão, entre outros.

Para a Educação Formal, o documento expressa que ele está destinado a modalidade EJA, que tinha como objetivo garantir o acesso à Educação Básica com uma execução de cronograma pautado em 1 ano (2015-2016). Por outro lado, a Educação não formal e Qualificação Profissional, tinha como escopo implementar cursos de extensão, formação tecnológica e atividades educacionais para aqueles que já haviam concluído o Ensino Médio (GOVERNO DA BAHIA, 2015).

Nesse escopo, nota-se a forte presença do atendimento ao direito à educação no sistema prisional baiano, haja vista uma abordagem holística que busca não apenas cumprir com as exigências legais, mas, sobretudo, contribuir para a construção de um ambiente prisional mais humano e propício à ressocialização.

Apesar disso, cabe ressaltar que o documento não é atualizado desde o ano de sua publicação, em 2015, cabendo uma revisão e ampliação quanto às necessidades de assistência educacional dos detentos.

Dessa forma, ao investir na educação dentro do sistema prisional, o estado seria capaz de não apenas atender a requisitos legais, mas, acima de tudo,

transformar a realidade dos detentos, proporcionando-lhes uma chance real de reinserção na sociedade como cidadãos produtivos e conscientes.

4.3 Falta de acesso à educação como um problema social

A educação no sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios que impactam não apenas os detentos, mas também a sociedade como um todo. Esses desafios refletem a complexidade de proporcionar oportunidades educacionais em um ambiente marcado por condições adversas e falta de investimentos (JESUS, 2023).

Segundo Pérez (2022), a superlotação nas prisões é um dos principais obstáculos, tendo em vista que o ambiente carcerário, muitas vezes, não oferece estrutura adequada para implementar programas educacionais de maneira eficaz. Logo, a falta de espaço físico, salas de aula adequadas e recursos didáticos compromete a qualidade do ensino oferecido aos detentos.

Outro desafio é a falta de acesso a profissionais qualificados, tendo em vista que a carência de professores especializados para atuar no sistema prisional prejudica a oferta de educação de qualidade. Assim, profissionais capacitados desempenham um papel crucial na promoção do aprendizado e no estímulo ao desenvolvimento pessoal dos detentos, mas a escassez desses recursos compromete os resultados, contudo.

Além disso, a resistência social também é um fator relevante. Há uma percepção, por parte de alguns setores da sociedade, de que oferecer educação aos detentos é um investimento inadequado. Essa resistência muitas vezes resulta em políticas públicas insuficientes ou na ausência de apoio financeiro para programas educacionais no sistema prisional.

Conforme Graciane e Haddad (2015), a falta de continuidade do ensino após a prisão é outro desafio significativo, já que muitas vezes, os detentos que recebem algum tipo de educação durante o cumprimento da pena enfrentam dificuldades para dar continuidade aos estudos após a liberdade, o que limita suas perspectivas de reinserção no mercado de trabalho.

Desse modo, para superar esses desafios, é crucial promover políticas públicas que priorizem a educação no sistema prisional. Isso inclui investimentos em infraestrutura, formação de profissionais capacitados, conscientização da sociedade sobre a importância desses programas e a implementação de estratégias eficazes

para garantir a continuidade dos estudos após a liberdade. Ou seja, Políticas Públicas Educacionais no sistema prisional.

5 CONCLUSÃO

A garantia do direito à educação para os detentos, conforme previsto nos tratados internacionais de direitos humanos, enfrenta desafios. As condições precárias e a superlotação nas prisões frequentemente comprometem o acesso adequado à educação.

Durante essa pesquisa, foram levantados dados atualizados, como uma maneira de analisar os percalços do sistema prisional quanto à assistência à educação. Assim, com foco no estado da Bahia, foi percebido que apesar de uma quantidade de oferta expressiva de vagas, a adesão ainda é baixa.

Para isso, as políticas de educação, incluindo a Lei de Execução Penal (LEP) e os direitos humanos, desempenham um papel crucial na promoção da dignidade, ressocialização e reintegração dos detentos. No entanto, alguns desafios e questões merecem atenção quando se trata da interseção dessas políticas no sistema prisional brasileiro.

Entretanto, a efetiva implementação da educação nas prisões, conforme previsto na LEP, enfrenta desafios como a falta de recursos, a superlotação e a resistência social. A estrutura da legislação busca superar esses desafios ao estabelecer diretrizes claras e fomentar a colaboração entre diferentes atores, incluindo o sistema prisional, o sistema educacional e a sociedade.

Além disso, a continuidade do ensino após a liberdade é um aspecto importante da estrutura do projeto educacional na prisão. Programas de acompanhamento e apoio para que os detentos prossigam com seus estudos fora da prisão são fundamentais para garantir que a educação tenha um impacto duradouro na vida dessas pessoas.

Para enfrentar os desafios presentes na estrutura dos projetos educacionais prisionais, é necessário um comprometimento contínuo com políticas públicas que priorizem o investimento em recursos, a capacitação de profissionais e a implementação de estratégias inovadoras para proporcionar educação de qualidade dentro do sistema prisional. Uma estrutura sólida é essencial para que a educação

cumpra seu papel transformador na vida dos detentos e contribua para a construção de uma sociedade mais justa.

Para fortalecer a interseção entre as políticas de educação, a LEP e os direitos humanos no sistema prisional, é necessário um comprometimento contínuo com a implementação eficaz das leis existentes, investimentos em recursos educacionais e infraestrutura adequada, além de programas educacionais que estejam alinhados com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Nelson Cardoso. PEC 241/55: a “morte” do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 32, n. 3, p. 653-673, 2016.

ASSOCIAÇÃO ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA. **Cereja discute: educação em prisões** / Associação Alfabetização Solidária; [organização de] Aline Yamamoto, Ednéia Gonçalves, Mariângela Graciano, Natália Lago, Raiane Assumpção. – São Paulo: AlfaSol : Cereja, 2010.

AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho. Teoria crítica da punição: a gênese do cárcere na sociedade capitalista. **Kalagatos: Revista de Filosofia**, v. 13, n. 27, p. 29-41, 2016.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Trad.: J. C. Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2019.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Porto Alegre**, v. 4, n. 2, p. 146-162, 2018.

BELÉM, Evandro. Evolução das penas e universalização dos direitos do homem. **ETIC-Encontro De Iniciação Científica**, v. 4, n. 4, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

BRASIL. **Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em 08 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre execução penal. Brasília, DF. Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 08 de nov. de 2023.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, p. 256, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Penitenciário em Números**. 2022. Disponível em:< <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/SistemaPrisionalemNmeros-apartirde2022/CumprimentoResolucao56>>. Acesso em: 05. Dez. 2023.

COSTA, Enio Silva. Educar para libertar: Por uma política educacional para o sistema prisional brasileiro. **Revista de Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco**, v. 4, n. 5, 2014.

ESTRELLA, Robinson Daniel et al. O Sistema Carcerário no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 3, p. 588-596, 2021.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **Revista Eletrônica Jurídica**, n. 1, 2012.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí**, v. 4, n. 3, p. 115-135, 2013.

GONÇALVES, Cleide de Oliveira. A evolução das penas e prisões em um contexto histórico. **Educ@**, Campo Grande, MS, n. 46, p. 61-76, jul./dez. 2014.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional**. 2015. Disponível em:< <file:///C:/Users/advlu/Downloads/plano-de-acao.pdf>>. Acesso em: 13. Nov. 2023.

GRACIANO, Mariangela; HADDAD, Sérgio. O direito humano à educação de pessoas jovens e adultas presas. **Conjectura: Filos Educ**, v. 20, p. 39-66, 2015. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de nov. de 2023

IRELAND, Timothy. Vinte anos de Educação para Todos (1990-2009): um balanço da educação de jovens e adultos no cenário internacional. **Em Aberto**, v. 22, n. 82, 2009.

JESUS, Everaldo Antonio. O processo educativo no cárcere como contributo para a remição da pena. **Revista OWL (OWL Journal)-Revista Interdisciplinar De Ensino E Educação**, v. 1, n. 2, p. 388-396, 2023.

JULIÃO, E. F. Escola na ou da prisão? **Cadernos CEDES**, Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, 2016.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal. **Anais**, v. 2, 2010.

KUENZER, Acacia Zeneida. O ensino médio no Plano Nacional de Educação 2011-2020: superando a década perdida?. **Educação & Sociedade**, v. 31, p. 851-873, 2010.

MACHADO, Maíra Rocha. A complexidade do problema e a simplicidade da solução: a questão das penas mínimas. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 11, n. 94, p. 01-62, 2009.

MALVASI, Paulo Artur; DANTAS, Heloisa de Souza; MANZALLI, Sofia Fromer. Direitos humanos e saúde: reflexões sobre vida e política no contexto da população carcerária. **Saúde e Sociedade**, v. 31, 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, p. 93-117, 2020.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Desafio histórico na educação prisional brasileira: ressignificando a formação de professores... Um quê de utopia?. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 12, n. 47, p. 205-219, 2012.

PÉREZ, Camila. Superlotação e bom comportamento: tensões relacionadas ao direito à educação nas prisões de Buenos Aires. **URVIO Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad**, n. 32, p. 93-110, 2022.

PORTUGUES, Manoel. Educação de jovens e adultos presos: limites, possibilidades e perspectivas. **Em Aberto**, v. 22, n. 82, 2009.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; SILVA, Mônica Antonieta Magalhães. A adoção de ações afirmativas para a população prisional e egressos: uma via para contenção dos efeitos negativos do encarceramento. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2, n. 2, p. 56-76, 2016.

RIBEIRO, Marcos. **História da educação brasileira: a organização escolar**. São Paulo: Autores Associados, 2003.

RIBEIRO, Maria Luzineide Pereira. Professora, tem vaga na escola? Um olhar sobre a Educação nas prisões do Distrito Federal. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, v. 5, n. 3, p. 202-210, 2018.

RODRIGUES, Daniel Scapellato Pereira. A influência da religião na pena de prisão na antiguidade e idade média. **IN TOTUM-Periódico de Cadernos de Resumos e Anais da Faculdade Unida de Vitória**, v. 2, n. 3, 2015.

SANCHES, Matheus. As deficiências do sistema prisional brasileiro e o aumento vertiginoso da população carcerária. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, v. 9, n. 9, 2013.

SAVIANI, Dermeval. Sistema nacional de educação articulado ao plano nacional de educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, p. 380-392, 2010.

SISDEPEN. **Relatório de Informações penais – RELIPEN**. 2023. Disponível em:<
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>>. Acesso em: 25. Out. 2023.

UNESCO. **Declaração de Hamburgo**. 1997. Disponível em:<
https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000116114_por>. Acesso em: 01. Dez. 2023.